



C0066514A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.622, DE 2017

(Da Sra. Laura Carneiro)

Altera a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, para dispor sobre as atribuições dos Profissionais de Educação Física.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-939/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que “Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º São atribuições privativas dos Profissionais de Educação Física coordenar, planejar, programar, ensinar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, treinos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas, exercícios físicos ou práticas corporais e das diversas modalidades do desporto.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação da profissão de Educação Física fundamentou-se em uma mudança no entendimento sobre a importância da prática de atividades físicas para a população. Assim, ao longo dos anos, as atividades físicas e esportivas deixaram de ser um culto ao corpo ou modismo e passaram a ser uma necessidade, como ferramenta de desenvolvimento humano.

Não é por outro motivo que a Constituição Federal estabeleceu, em seu art. 217, como sendo dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais como direito de cada cidadão.

Os praticantes e beneficiários de serviços relacionados a atividades físicas, exercícios físicos, práticas corporais e modalidades esportivas devem ter seus ensinos, orientações e treinamentos ministrados por profissionais com formação em curso superior de Educação Física, em face da aquisição de conhecimentos pedagógicos, técnicos científicos, didáticos e éticos, entre outros, que esses cursos proporcionam. E essa formação se faz imprescindível por se tratar de uma atividade

profissional diretamente relacionada à saúde, à formação, à integridade e à preocupação com o desenvolvimento psicossocial das pessoas em geral.

A regulamentação de uma profissão está centrada no contrato ético-social que deve prevalecer entre aqueles que a praticam, que são os seus profissionais, e a sociedade. E esse contrato pressupõe, sempre, a preservação e a defesa dos interesses de uma coletividade, através de um pacto de identidade entre pares e do estabelecimento de ações e responsabilidade, daí resultando um reconhecimento social pleno e inequívoco.

Desse modo, é indiscutível a necessidade de o profissional de Educação Física ter a sua profissão regulamentada.

Todavia temos que ter presente o fato de que a vida é dinâmica e a conjuntura impõe adequações legislativas para que não se perca a devida proteção que determinado ordenamento legislativo proporciona à sociedade.

Esse é justamente o caso observado em relação aos profissionais de Educação Física. A lei regulamentadora da profissão, aprovada em 1998, está a merecer uma atualização em face dos impactos legislativos dela decorrentes.

No caso específico da Educação Física, a redação dada à lei deixou margem à dúvida quanto às atribuições desses profissionais, o que tem suscitado discussões no âmbito do Poder Judiciário.

Nesse contexto, visando a sanar essas dúvidas, estamos apresentando a presente proposição com o objetivo de especificar as atribuições exclusivas dos profissionais da Educação Física, medida essa que se propõe, acima de tudo, a aumentar a proteção que todas as pessoas devem ter quando da prática de suas respectivas atividades físicas.

Diante de todo o exposto, convicta do interesse público de que se reveste a matéria, estamos certas de que contaremos com o necessário apoio para a aprovação do Projeto de Lei que ora submetemos aos nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2017.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VIII
 DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO III
 DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção III
 Do Desporto**

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

CAPÍTULO IV
DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

§ 6º O Estado, na execução das atividades previstas no *caput*, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

§ 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no *caput*. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

.....

.....

LEI N° 9.696, DE 1º DE SETEMBRO DE 1998

Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Art. 4º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 5º Os primeiros membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Educação Física serão eleitos para um mandato tampão de dois anos, em reunião das associações representativas de Profissionais de Educação Física, criadas nos termos da Constituição Federal, com personalidade jurídica própria, e das instituições superiores de ensino de Educação Física, oficialmente autorizadas ou reconhecidas, que serão convocadas pela Federação Brasileira das Associações dos Profissionais de Educação Física - FBAPEF, no prazo de até noventa dias após a promulgação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1 de setembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Edward Amadeo

FIM DO DOCUMENTO